

## **RECOMENDAÇÃO N.º 13/2025**

### **Inquérito Civil n.º 02.16.0344.0195816.2025-08**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, através do Promotor de Justiça curador do Patrimônio Público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição República e na forma do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, artigo 67, inciso XV, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que dentre suas funções institucionais insere-se a promoção do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que esta função, atribuída ao Ministério Público após aprofundados debates constituintes em razão das peculiaridades da nova configuração institucional, se assemelha ao que no direito comparado se denomina função *ombudsman* ou de defensor do povo e conta com a recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;



**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar n.º 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei n.º 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que no exercício de suas funções e em prol da concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, pode o Ministério Público fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública (Lei Federal n.º 8.625/1993, artigo 27, parágrafo único, inciso IV; Lei Complementar Estadual n.º 34/1994, artigo 67, inciso XV);

**CONSIDERANDO** a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

**CONSIDERANDO** que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a **praticar** ou **deixar de praticar determinados atos** em **benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição**, atuando, assim, como **instrumento de** prevenção de responsabilidades ou **correção de condutas**;



**CONSIDERANDO** que a recomendação é um instrumento eminentemente promocional, que pretende uma mudança para o futuro, no sentido de melhora da atividade pública;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público pode expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas (Resolução CNMP n.º 164/2017, art. 3º);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 23, inciso I, da Constituição da República, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição da República, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que a atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e sustentabilidade, como prescreve o artigo 13, *caput*, da Constituição do Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** que durante a tramitação do Inquérito Civil n.º 02.16.0344.0195816.2025-08 foram constatadas graves irregularidades no Processo Seletivo Simplificado n.º 02/2025, promovido pelo Poder Executivo do Município de União de Minas, especificamente quanto ao prazo exíguo de inscrição de um único dia útil e de forma presencial, estabelecido em flagrante violação ao Decreto n.º 4.748/2003, irregularidades estas que comprometem a validade do ato administrativo e a observância aos princípios constitucionais;



**CONSIDERANDO** que o Município de União de Minas, localizado na ponta extrema do oeste do Estado de Minas Gerais, possui características demográficas e socioeconômicas de pequeno porte, com população estimada em aproximadamente 4.000 habitantes, sendo que a limitação artificial da publicidade do processo seletivo torna mais grave a restrição da competitividade em uma localidade com mercado de trabalho já naturalmente restrito;

**CONSIDERANDO** que o Processo Seletivo Simplificado n.º 02/2025 estabeleceu prazo de inscrição limitado exclusivamente ao dia da publicação do edital (14 de fevereiro de 2025), em manifesta violação ao art. 7º do Decreto n.º 4.748, de 16 de junho de 2003, que estabelece expressamente que "o prazo para inscrição no processo seletivo simplificado deverá ser de, no mínimo, dez dias úteis";

**CONSIDERANDO** que a situação se agravou pela constatação de que o site oficial da Prefeitura Municipal encontrava-se inoperante no dia da publicação do edital e permaneceu suspenso por tempo significativo, comprometendo ainda mais a publicidade e acessibilidade do certame, em ofensa aos princípios constitucionais da publicidade, razoabilidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais firmou orientação no sentido de que as contratações por tempo determinado devem ser "precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garanta a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos"<sup>1</sup>, sendo que a inobservância destes requisitos torna o ato administrativo eivado pela nulidade;

<sup>1</sup> TCE-MG, RP: 965928, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, j. 09/04/2019.

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se manifestou expressamente sobre a questão dos prazos exíguos em processos seletivos simplificados, estabelecendo que “não atende aos princípios da igualdade, da publicidade e da impessoalidade o ato administrativo que promove processo seletivo simplificado cujo exíguo intervalo entre a publicação do edital e o prazo para inscrições, bem como a previsão de apenas 5 (cinco) horas para a realização destas, dificulta a existência de ampla concorrência necessária para a seleção dos melhores candidatos e atendimento ao interesse público”<sup>2</sup>

**CONSIDERANDO** que a limitação do prazo de inscrição a um único dia útil, de forma presencial, associada à indisponibilidade do portal eletrônico oficial, criou barreira praticamente intransponível para a participação de potenciais interessados, configurando flagrante violação aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e isonomia;

**CONSIDERANDO** que o Processo Seletivo Simplificado n.º 02/2025 foi conduzido e homologado em manifesta desconformidade com as normas legais aplicáveis, apresentando vícios de legalidade que tornam o ato administrativo eivado de nulidade, especificamente: (i) estabelecimento de prazo de inscrição em flagrante violação ao Decreto n.º 4.748/2003; (ii) comprometimento da publicidade do certame pela indisponibilidade do site oficial; (iii) criação artificial de obstáculos à participação de interessados;

**CONSIDERANDO** que a situação identificada exige intervenção imediata para evitar a consolidação de ato administrativo eivado de nulidade e garantir a sobreposição do interesse público sobre interesses particulares, sendo que a manutenção da nomeação decorrente

<sup>2</sup> TJ-MG, AC: 10701110141184002 Uberaba, Relator: Des. Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 08/11/2016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2016.

do processo seletivo viciado configuraria perpetuação de ilegalidade pela própria Administração Pública;

**CONSIDERANDO** a natureza dos vícios, não sendo possível qualquer correção ou convalidação na fase atual, impõe-se a anulação integral dos atos administrativos no exercício do poder de autotutela, conforme estabelece a Súmula n.º 473<sup>3</sup> do Supremo Tribunal Federal;

**RECOMENDA** ao Poder Executivo do Município de União de Minas/MG, por meio do Prefeito Municipal, Geova Tomaz de Almeida, a adoção de medidas concretas para regularização da situação, em atendimento às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias:**

- 1. Anule** o ato de homologação e eventuais contratações decorrentes do Processo Seletivo Simplificado n.º 02/2025, em razão da manifesta ilegalidade na fixação do prazo exíguo de inscrição em violação ao art. 7º do Decreto n.º 4.748/2003 e o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;
- 2. Abstenha-se de realizar processos seletivos simplificados** com prazos de inscrição inferiores ao mínimo legal de dez dias úteis estabelecido pelo Decreto n.º 4.748/2003, bem como **assegure a plena funcionalidade** dos meios oficiais de divulgação durante todo o período do certame;

<sup>3</sup> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Requisita-lhe, no prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir do recebimento, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, de maneira **fundamentada**.

Requisita-lhe, ainda, a **adequada e imediata divulgação** desta Recomendação, incluindo, mas não se limitando, a **sua afixação em local de fácil acesso ao público**, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993.

Visando evitar a judicialização e fornecer a Vossa Senhoria todas as informações úteis quanto ao atendimento da recomendação, **considera-se**, a partir do recebimento da presente, a **ciência** da situação ora exposta, **passível de responsabilização pessoal** por quaisquer eventos futuros decorrentes da omissão nas providências recomendadas, com o ajuizamento de **ação civil pública** por parte desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iturama - MG, tendo por escopo compelir o ente municipal a promover a regularização dos atos administrativos eivados de nulidade no processo seletivo n.º 02/2025.

Destaca-se, ainda, que a inobservância da presente Recomendação acarretará, também, como forma de **evitar a alegação de ignorância quanto ao fato em ação futura**, adequando-se ao **dolo normativo** para fins de responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/1992).

Iturama, 14 de julho de 2025.

**GABRIEL RUFINO GALINDO CAMPOS CAMARGO BANDEIRA**

Promotor de Justiça



**MANIFESTO DE ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

GABRIEL RUFINO GALINDO CAMPOS CAMARGO BANDEIRA,  
Promotor de Justiça, em 14/07/2025, às 17:54

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**E4 14 5- 58B 19 - 5ABF9 - AE6 B7**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

